

Processo nº 137/12

Acção emergente do contrato de trabalho

A obrigação de proferir o despacho de sustentação ou reparação do agravo; o dever de apreciar a legalidade do pedido e a verdade material

Sumário:

1. *O despacho de citação é passível de recurso, conforme resulta da interpretação do nº. 1, do artigo 679º do Código de Processo Civil;*
2. *Admitido o recurso cabe ao juiz proferir o despacho de sustentação ou reparação do agravo interposto, nos termos do nº 1, in fine, do artigo 744º do Código de Processo Civil;*
3. *Ainda que haja condenação de preceito, o juiz deve aferir sobre a legalidade do pedido, nos termos do nº 3, do artigo 22, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª secção (cível) do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Bernardo Machaculeha Chibebe, solteiro, de 55 anos de idade, portador do Bilhete de Identidade nº 070118191T, emitido em Maputo, residente na Av. 25 de Setembro nº 1147, 2º Esq, na cidade de Nampula, propôs contra a Universidade Católica de Moçambique, Faculdade de Educação e Comunicação de Nampula, representada pelo Mestre Martins dos Santos Vilanculos, com domicílio profissional na Av. 25 de Setembro nº 681 na cidade de Nampula, acção emergente do contrato de trabalho, com o processo sumário com os fundamentos, em síntese:

Que foi admitido ao serviço da ré mediante contrato de trabalho exclusivamente para ser Administrador da Faculdade de Educação e Comunicação, no dia 01-06-2005, e foi até ao fim do prazo sem que fosse revelado o verdadeiro salário;

Findo o primeiro contrato, celebrou novo contrato com a ré por 2 anos, exclusivamente para o mesmo posto, com um salário de 10.308,00MTN que não correspondia com a função, segundo o Tarifário de Pessoal de Direcção na categoria;

Conforme teve conhecimento, posteriormente, mercê da função que desempenhava – documentos considerados confidenciais devia estar a receber 17.000,00MTN, pois que a ré retinha sem justificação 6.692,00MTN mensalmente;

Que reivindicou e foi-lhe aceite a reivindicação em 01-09-2006, com uma diferença de 20.076,00MTN, correspondentes a 3 meses de retroactivos – Junho, Julho e Agosto de 2006, comportamento da ré que infringe as disposições conjugadas dos artigos 15, nº 4, alínea d), 18 alínea e), e 54, todos da Lei nº 8/98, de 20 de Julho;

Que o último contrato vigoraria até 31-05-2008 e com o último salário de 28.165,00MTN, e, sem motivos justificados recebeu da ré uma ordem de cessão das funções de Administrador e faltavam 13 meses para o fim do contrato;

Que a atitude da ré configura rescisão do contrato sem justa causa o que dá lugar à indemnização nos termos do artigo 68, nº 5 da Lei supra referida e, por outro lado, a apresentação de um novo terceiro contrato, com funções e salário inferiores, estando ainda vigente o segundo constitui aberração jurídico-laboral, uma vez que a lei estabelece o cumprimento pontual do contrato nos termos do artigo 406º, nº 1, do Código Civil;

Que a cessação de funções não foi precedida de um processo disciplinar nem de acordo entre as partes pelo que requer indemnização em 3 meses de pré-aviso – $3 \times 28.165,00\text{MTN} = 84.495,00\text{MTN}$, 13 meses $\times 28.166,00\text{MTN} = 366.145 \times 2 = 732.290,00\text{MTN}$, pagamento das diferenças no valor de 20.076,00MTN, totalizando 836.861,00MTN.

Juntou os documentos de fls. 8 a 24 e não arrolou testemunhas.

Devida e regularmente citada a ré agravou do despacho de citação por, no seu dizer, subsistir fundamentos bastantes para o indeferimento liminar da p i, apresentando de imediato as alegações de agravo, conforme consta de fls.30 a 34.

Admitido o recurso, conforme consta de fls. 35, foi fixado o efeito meramente devolutivo e subida diferida.

A fls. 39 a 42 constam as contra-alegações e junção de documentos de fls.43 a 49.

Seguidamente a ré interpôs recurso de agravo do despacho que admitiu o recurso de agravo do despacho de citação com o intuito de alterar o efeito do recurso para suspensivo, e apresentou as competentes alegações conforme consta de fls. 50 a 52.

A fls. 53 o Meritíssimo Juiz da causa exarou o despacho de não admissão deste último agravo que fixa o regime de subida do agravo interposto do despacho de citação.

Deste despacho coube reclamação da ré para o Venerando Presidente do Tribunal Superior, como consta de fls.57 a 58 que, remetida ao Venerando Tribunal Supremo foi indeferida a pretensão da ré, atento o que dispõe o nº 2, do artigo 78º, do Código do Processo do Trabalho, que fixa o regime de subida diferida aos agravos em processo laboral.

Remetidos os autos – baixaram – ao Tribunal Judicial da Província de Nampula, conforme o termo de fls. 82, seguiu-se à sentença de fls. 90 a 91, que julgou procedente a acção e condenou a ré, Universidade Católica de Moçambique, no pagamento ao Autor, ora apelado, Bernardo Machaculeha Chibebe, da importância de 836.861,00MTN, conforme foi pedido.

Notificada da sentença e dela não se conformando, a ré interpôs tempestivamente recurso de apelação, conforme consta de fls. 98 a 101, cumprindo o demais na lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso a apelante diz, em síntese:

- que a sentença proferida se funda unicamente na alegação de que não apresentou contestação dentro do prazo de que dispunha para o efeito, mas
- que a natureza do recurso de cuja retenção por si reclamada é de subida imediata e nos próprios autos, nos termos do nº 2 do artigo 80º do Código de Processo do Trabalho, pelo que decidida que foi a reclamação, o processo baixou à primeira instância;
- que qualquer outra intervenção a ser feita pelas partes na primeira instância, incluindo a contestação é feita para o processo, após o mesmo ter baixado;
- que em momento algum a apelada foi notificada da baixa do processo à primeira instância, pelo que não podia e nem lhe é exigido por lei apresentar a sua contestação na secretaria do Tribunal Supremo, onde se encontrava o processo;
- que não foi notificada da baixa dos autos e, por isso, lhe foi coartado o seu direito de deduzir a contestação, uma omissão de acto que influiu na decisão da causa, importando ipso facto, uma nulidade nos termos do artigo 201º, do Código de Processo Civil;
- que a apresentação de recurso do despacho de citação suspende o prazo regular para a apresentação da contestação previsto no nº 1, do artigo 22 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

Termina pela nulidade da sentença nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 668º, do Código de Processo Civil e dar-se-lhe a oportunidade de exercer o contraditório relativamente aos factos da petição inicial.

Contraminutando o apelado diz, em síntese:

- que o apelante tomou conhecimento da sentença em 11-02-2011 e remeteu a sua pretensão de recurso assim como as alegações em 24-03-2011, mostrando-se extemporâneo nos termos do nº 2, do artigo 76º do Código de Processo do Trabalho, pois que passavam mais de vinte dias a partir da notificação da sentença, bem como passavam mais de trinta dias, facto que não lhe permite obter o efeito suspensivo pelo pagamento da caução;
- que a citação foi feita no dia 12-06-2007 para, querendo, a ré, ora apelante, contestar os fundamentos da petição inicial, no prazo de 8 dias, e daí
- houve um conjunto de manobras dilatórias que deram origem a uma série de actos e diligências até à notificação do indeferimento da reclamação pelo Tribunal Supremo, manobras que fizeram a apelante esquecer-se de que devia apresentar a sua contestação até 12-06-2007;

- que em subida diferida os actos e diligências não se suspendem;
- que o Tribunal Judicial da Província de Nampula marcaria o julgamento após a baixa dos autos, se a apelante tivesse apresentado a sua contestação ou ordenaria a citação se o agravo tivesse sido aceite com efeito suspensivo ou terem sido revogados os despachos do juiz da causa;
- que a decisão é justa, pelo que o recurso não deve ser recebido e se o for não deve ter provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

Colhidos os vistos, importa apreciar e decidir:

Conforme se alcança das alegações há que apreciar os procedimentos processuais conducentes à proferição da sentença. Na verdade, o despacho de citação é passível de recurso, conforme resulta da interpretação, do nº. 1, do artigo 679º do Código de Processo Civil.

Tendo o apelante recorrido do despacho de citação, recurso que foi admitido como de agravo e fixado o respectivo efeito e regime de subida caberia ao Meritíssimo Juiz da causa, após as alegações das partes, proferir o despacho de sustentação ou reparação do agravo interposto, nos termos do nº. 1, in fine, do artigo 744º do Código de Processo Civil.

No caso em apreço constata-se que o apelante, notificado do despacho de admissão do recurso, interpôs o segundo recurso de agravo com a pretensão de obter o regime de subida daquele diverso do fixado, que era diferida, requerimento que foi indeferido, cabendo, em seguida, reclamação para o Venerando Presidente do Tribunal Supremo o qual manteve o despacho de indeferimento.

Desta decisão as partes deveriam ter sido notificadas, por ordem do Meritíssimo Juiz da causa, omissão que impediu, efectivamente, o exercício do contraditório por parte da apelante porque era sua expectativa que o recurso do despacho de citação fosse de subida imediata e consequente efeito suspensivo.

Outrossim, proferida a decisão final a mesma apelante interpôs recurso, e, admitido, não houve, por parte do Meritíssimo Juiz da causa, no despacho que ordenou a subida do recurso de apelação, qualquer pronunciamento sobre o agravo, em função do que dispõe o nº1 do artigo 744º do Código de Processo Civil.

É que a disposição é imperativa, e como tal, a sua inobservância equivale à falta de julgamento da alegação do agravante que pode resultar a alteração ou manutenção da decisão anteriormente tomada pelo tribunal recorrido.

A omissão deste julgamento impede a que o tribunal superior conheça do recurso interposto por constituir questão prévia e, tendo havido, posteriormente, sentença, conduz à omissão de elementos essenciais, implicando a nulidade da sentença nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil.

Outrossim ainda, a dita sentença da primeira instância proferida nos termos do nº 2, do artigo 22 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, não verificou a legalidade imposta pelo nº 3 do artigo e diploma legal supra referidos.

Com efeito, importaria ao tribunal *a quo* certificar-se da reclamação feita pelo apelado de modo a obter o valor de 20.076,00MTN de diferenças salariais correspondentes a 3 meses, uma vez não haver nos autos qualquer elemento de prova sobre o facto alegado.

Nestes termos e face ao exposto, decidem dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, anulam a sentença recorrida, devendo os autos baixar à primeira instância onde se deve ordenar a notificação das partes da baixa dos mesmos face à Reclamação ao Presidente do Tribunal Supremo, posteriores procedimentos, além da proferição do despacho de sustentação ou reparação do agravo do despacho de citação, pelo juiz da causa.

Sem custas.

Nampula, 23 de Maio de 2013

Arlindo Moisés Mazive; Maria Alexandra Zamba

e

Sandra Felicidade Ten Jua